

Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros Departamento de Políticas e Normas dos Fundos e Instrumentos Financeiros Coordenação-Geral de Políticas e Normas dos Fundos Constitucionais de Financiamento

Nota Técnica nº 51/2023/CGFCF/DPNFI/SNFI-MIDR

PROCESSO Nº 59000.011097/2023-23

ASSUNTO

Propostas de Resoluções com o objetivo de estabelecer os montantes de repasse de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO, do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), para financiamento do Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

REFERÊNCIAS

Artigo 159, inciso I, alínea "c" da Constituição da República Federativa do Brasil.

<u>Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989</u> - Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

<u>Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001</u> - Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005 - Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF; da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER; da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor; e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos a vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores; e dá outras providências.

<u>Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006</u> - Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

<u>Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018</u> - Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO); e revoga dispositivos das Leis n º 11.110, de 25 de abril de 2005, e 10.735, de 11 de setembro de 2003.

Manual de Crédito Rural.

<u>Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023</u> - Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de

2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar propostas de resoluções sobre o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), a serem submetidas ao Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), do Nordeste (Sudene) e do Centro-Oeste (Sudeco), em função da necessidade de estabelecer o montante de repasses de recursos desses Fundos para financiamento do Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

ANÁLISE

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, ao regulamentar o artigo 159, inciso I, alínea "c" da Constituição da República Federativa do Brasil, criou os Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO), com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, por meio das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos.

Os Fundos Constitucionais de Financiamento são considerados um dos principais instrumentos de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR): parcela de recursos tributários da União são destacados para implementação de políticas de desenvolvimento regional e de redução das desigualdades inter-regionais do País. Além disso, compõem os recursos desses Fundos os retornos e resultados de suas aplicações, o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial e as disponibilidades dos exercícios anteriores.

São beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços, além dos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

De acordo com o art. 13 da Lei nº 7.827, de 1989, a administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma pelos seguintes órgãos:

- I Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste;
- II Ministério da Integração Nacional (atual Ministério do Desenvolvimento Regional); e
- III instituição financeira de caráter regional e Banco do Brasil S.A.

Conforme art. 14 da Lei nº 7.827, de 1989, cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste o seguinte:

- Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste: (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)
- I estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)
- II aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por

29/06/2023, 10:49

mutuário; (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

IV - encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo Colegiado, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional.

Além disso, destaca-se o § 1º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, que estabelece aos citados conselhos a competência para definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Veja-se:

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

§ 1º Respeitado o disposto no **caput** deste artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Posto isto, vale ressaltar o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), criado pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, com o objetivo principal de estimular a geração de trabalho e renda entre microempreendedores populares, mediante a disponibilização de fontes específicas de financiamento ao microcrédito produtivo orientado. O PNMPO destina-se às pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, com renda ou a receita bruta anual de até de R\$ 360 mil, conforme o limite estabelecido para a microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123. de 14 de dezembro de 2006.

Posteriormente, em virtude da necessidade de ampliar as ações nas áreas de bancarização, microcrédito e cooperativismo de crédito, mediante a ampliação de mecanismos e instrumentos de facilitação do acesso aos produtos e serviços financeiros adaptados à realidade socioeconômica da população de baixa renda, o escopo das ações do Programa foi alterado pela Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

A partir da edição da Lei nº 13.636, de 2018, os Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO), passaram a ser considerados fontes de recursos do PNMPO - Urbano, conforme transcrito no trecho abaixo.

Art. 2º São recursos destinados ao PNMPO aqueles provenientes:

- I do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos estabelecidos no <u>art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990</u>;
- II da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o <u>art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003</u>;
- III do orçamento geral da União;
- IV dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal, aplicáveis no âmbito de suas regiões; e
- V de outras fontes alocadas para o PNMPO.

Feitos esses esclarecimentos iniciais acerca do tema, apesar da alteração advinda com a Lei nº 13.636, de 2018, verifica-se que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento vêm enfrentando dificuldades para aplicar parte dos recursos desses Fundos no PNMPO-Urbano, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1 - Contratações com o Programa/Linha Financiamento do PNMPO Urbano

R\$ mil

Setor	Setores/Programas	2019	2020*	2021	2022
FCO	PNMPO	-	-	-	-
	Demais Setores	7.780.821	7.544.081	9.651.538	10.157.515
	Subtotal	7.780.821	7.544.081	9.651.538	10.157.515
FNE	PNMPO	-	1.047.731	-	414.389
	Demais Setores	29.558.093	24.794.967	25.882.268	32.254.507
	Subtotal	29.558.093	25.842.698	25.882.268	32.668.896
FNO	PNMPO	-	1	-	•
	Demais Setores	7.670.871	10.485.977	12.497.795	11.866.516
	Subtotal	7.670.871	10.485.977	12.497.795	11.866.516
Total	PNMPO	0	1.047.731	0	414.389
	Demais Setores	45.009.785	42.825.025	48.031.601	54.278.538
	Total	45.009.785	43.872.756	48.031.601	54.692.927

^{*} FNE Emergencial

Como se observa da Tabela 1, considerando os exercícios de 2019 a 2022, apenas o FNE aplicou recursos junto ao PNMPO. Em relação ao ano de 2022, a aplicação de R\$ 1.047,7 milhões correspondeu a operações realizadas considerando as condições diferenciadas estabelecidas por ocasião das linhas emergenciais de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento destinadas a atender aos setores produtivos mais atingidos pela emergência de saúde pública relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19).

Nesse contexto de pandemia, foram estabelecidas condições especiais que permitiram aos Fundos, em particular ao FNE, a aplicação de recursos direcionada a esse público do microcrédito produtivo orientado. As condições de financiamento diferenciadas estabelecidas para essas linhas especiais, permitiram ao Banco do Nordeste - BNB, administrador do FNE, maior aplicador de microcrédito do país, utilizar os recursos do Fundo, para atendimento desse público do PNMPO.

Em relação à aplicação de R\$ 414,3 milhões em 2022, destaca-se a definição de encargos específicos para o PNMPO, por ocasião da publicação da Resolução CMN nº 5.013, de 28, de abril de 2022, que estabelece a metodologia de cálculo dos encargos com recursos dos Fundos Constitucionais. Entre os itens estabelecidos na referida metodologia fica estabelecido um Fator de Programa para os programas/linhas de Financiamento com recursos do PNMPO, que, em resumo, permitem aos bancos a definição de encargos para esse público.

Nesse contexto, foram recentemente incluídas na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que trata da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, as seguintes competências ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

VII - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), inclusive para integração ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e demais programas relacionados à PNDR;

IX - estabelecimento de normas e o efetivo repasse, com o desembolso dos bancos administradores dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento às entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o PNMPO, de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, com

capacidade técnica comprovada, no estrito cumprimento das diretrizes e das normas estabelecidas, para programas de crédito especificamente criados com essa finalidade;

A esse respeito, cabe informar que se encontra em discussão nesta Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros uma proposta de regulamentação dos dispositivos destacados acima, com vistas ao efetivo repasse dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento às entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o PNMPO, de que trata a Lei nº 13.636, de 2018, com capacidade técnica comprovada, no estrito cumprimento das diretrizes e das normas estabelecidas, para programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

Não obstante, em que pese a regulamentação da matéria por este Ministério, para viabilizar os repasses de recursos dos Fundos, na forma do inciso IX do art. 26 da Lei nº 14.600, de 2023, é necessário que os Conselhos Deliberativos estabeleçam, considerando o disposto no § 1º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, os montantes a serem repassados pelos bancos administradores dos Fundos às entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o PNMPO.

Diante desse cenário, foram elaboradas as minutas de Resolução FNE (SEI 4413792), Resolução FNO (SEI 4413815), e Resolução FCO (SEI 4413818), para avaliação das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), do Nordeste (Sudene) e do Centro-Oeste (Sudeco), na qualidade de secretarias-executivas dos Conselhos Deliberativos daquelas Superintendências, com vistas à deliberação pelos respectivos colegiados.

As minutas de Resoluções ora propostas são compostas de 4 artigos, assim organizados: o primeiro artigo define o percentual mínimo de recursos dos Fundos a ser destinado ao PNMPO Urbano, bem como a ser repassado as entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o PNMPO; o segundo artigo define que, no caso de inexistência de interesse dessas entidades, o próprio banco administrador poderá operar 100% do total destinado ao PNMPO Urbano; o terceiro vai autorizar os bancos administradores a reprogramar os valores destinados ao PNMPO Urbano, em casos em que a demanda de repasse seja superior à demanda inicialmente proposta nas programações de 2023; o quarto artigo estabelece a possibilidade de repasse de recursos para o PNMPO Rural, nas operações da Linha de Crédito para o Grupo "B" do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar — Pronaf (Microcrédito Produtivo Rural), disciplinada pelo Manual de Crédito Rural — Capítulo 10, Seção 13 (MCR 10-13); e, por último, o artigo quinto trata da entrada em vigor da Resolução do respectivo Conselho Deliberativo.

Inicialmente, é proposto que seja definido o percentual mínimo de 3% (três por cento) para o PNMPO Urbano na programação anual de cada Fundo Constitucional. A definição desse valor levou em consideração o montante destinado ao referido Programa pelo FNE, em torno de R\$ 1.098,3 milhões, o que representa 2,8% do total previsto para o Fundo no ano de 2023 (R\$ 38.850 milhões).

Com isso, estima-se que, no ano de 2023, o FCO passe a destinar ao PNMPO Urbano aproximadamente R\$ 285,3 milhões (antes R\$ 100 milhões), o FNE R\$ 1,165,5 milhões (antes R\$ 1.098,3 milhões) e o FNO R\$ 300,7 milhões (antes R\$ 11,3 milhões).

Há de se considerar que o BNB, principal operador do microcrédito no Brasil, aplicou 1,2% (R\$ 414 milhões), no PNMPO-Urbano, do total contratado pelo FNE no exercício de 2022 (R\$ 32.254,5 milhões), conforme demonstrado na tabela acima. Tal valor seria praticamente a metade do que se propõe como percentual destinado à aplicação do PNMPO, pelo FNE. Assim, as demais entidades podem contribuir com o BNB na aplicação da outra metade destinada pelo Fundo, consequentemente, aplicando a totalidade dos recursos destinados para o programa.

Sobre o repasse do PNMPO Rural, nas operações da Linha de Crédito para o Grupo "B" do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar — Pronaf (Microcrédito Produtivo Rural), disciplinada pelo Manual de Crédito Rural — Capítulo 10, Seção 13 (MCR 10-13), cumpre destacar a necessidade de regulamentação dessa matéria, por se tratar de operações que seguem normativos específicos no que tange a sua aplicação. Desta feita, as referidas resoluções apenas possibilitam um eventual repasse ao definir um montante, em cumprimento ao § 1º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989.

Por fim, vale ressaltar que a não adoção das medidas apresentadas nesta Nota Técnica, as quais têm por objetivo dar efetividade na aplicação e no repasse dos recursos do FNO, FNE e FCO, para operacionalização do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, principalmente o PNMPO-Urbano, em cumprimento ao disposto no inciso IX do art. 26 da Lei nº 14.600, de 2023, inviabilizará o repasse de recursos dos Fundos às entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, comprometendo assim a execução do referido Programa, pelos Fundos Constitucionais.

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Minuta de Resolução FNO (SEI 4413815);

Minuta de Resolução FNE (SEI 4413792); e

Minuta de Resolução FCO (SEI 4413818).

CONCLUSÃO

O Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, de que trata a Lei nº 13.636, de 2018, é uma efetiva política de apoio à atividade de microcrédito e inclusão financeira promovida pelo Brasil. Trata-se de um importante programa com vistas a facilitar e ampliar o acesso dos microempreendedores formais e informais ao crédito, visando a geração de renda e trabalho.

Observa-se, portanto, que esse programa está bastante alinhado à diretriz definida para os Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO), principalmente no que tange à priorização do financiamento ao empreendedorismo de pequeno porte, individual ou coletivo, com vistas a promover a inclusão social e o desenvolvimento em âmbito local.

Nesse sentido, considerando todo o exposto na presente Nota Técnica, submetemos para apreciação deste Departamento de Políticas e Normas dos Fundos e Instrumentos Financeiros as minutas de Resolução FNO (SEI 4413815), Resolução FNE (SEI 4413792), e Resolução FCO (SEI 4413818), recomendando, no caso de acolhimento, o encaminhamento às Secretarias Executivas dos Conselhos Deliberativos da Sudam (Condel/Sudam), da Sudene (Condel/Sudene) e da Sudeco (Condel/Sudeco), respectivamente, para avaliação e deliberação nas próximas reuniões dos respectivos colegiados.

À consideração superior.

[assinado eletronicamente]

CLÉCIO DA SILVA ALMEIDA SANTOS

Coordenador-Geral

Coordenação-Geral de Políticas e Normas dos Fundos Constitucionais de Financiamento



Documento assinado eletronicamente por Clécio da Silva Almeida Santos, Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em 28/06/2023, às 18:45, com fundamento no art. 4°, § 3°, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Kleber da Silva Bandeira**, **Coordenador(a) de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento**, em 28/06/2023, às 19:11, com fundamento no art. 4°, § 3°, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 4413786 e o código CRC 3BB20C36.

Referência: Processo nº 59000.011097/2023-23